

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

**CADEIA DE CUSTÓDIA – ATUALIZAÇÕES E  
DESDOBRAMENTOS TRAZIDOS PELA LEI 13.964/19**

**CHAIN OF CUSTODY - UPDATES AND DEVELOPMENTS  
BROUGHT BY LAW 13.964/19**

**RVD**

Recebido em  
04.08.2022

Aprovado em.  
15.12.2022

**João Espínola da Silva<sup>1</sup>**

**Maria Leonice da Silva Berezowski<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Este artigo apresenta um estudo sobre as mudanças na cadeia de custódia decorrentes das atualizações e desdobramentos trazidos pela Lei 13.964/19, que alterou o Código de Processo Penal (CPP). Nele estão presentes o recorte legislativo sobre temas que se referem à cadeia de custódia: um estudo sobre a evolução da prova material até a recente mudança, reflexões sobre o tema a partir de estudo bibliográfico e análise de dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) referentes à anulação de processos por quebra da cadeia de custódia. Por fim, são apresentados dados a respeito da adequação das Unidades de Polícia Científica e dos Institutos Gerais de Perícia frente às mudanças na cadeia de custódia trazidas pela Lei 13.964/19, na região Norte do Brasil.

**Palavras-chave:** Cadeia de Custódia; Processos Criminais, Prova Material, Vestígio.

**ABSTRACT**

This article presents a study about the changes in the chain of custody resulting from the updates and developments brought by Law 13,964/19, which changed the Criminal Procedure Code (CPC). It includes a legislative overview of topics related to the custody chain: a study on the evolution of material evidence up to the recent change, reflections on the subject based on bibliographic research, and analysis of statistical data from the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO) regarding the annulment of cases due to custody chain breaches. Finally, it provides data regarding the adequacy of the Scientific Police Units and General Institutes of Forensic Sciences in the face of the custody chain changes brought by Law 13.964/19 in the Northern region of Brazil.

**Keywords:** Chain of Custody; Criminal Cases; Material Evidence; Trace.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins, ORCID 0000-0002-4394-1228. E-mail [espinufrj.jes@gmail.com](mailto:espinufrj.jes@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC/MG em 2016, Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR/SP em 2010, graduada em direito pelo Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL/PR em 2006, atualmente professora adjunta da Universidade Federal do Tocantins - UFT/TO, Advogada. E-mail: [maria.leonice@uft.edu.br](mailto:maria.leonice@uft.edu.br) ORCID <https://orcid.org/0000-0001-7002-0558>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por finalidade refletir acerca das mudanças, na cadeia de custódia, decorrentes das atualizações e desdobramentos trazidos pela Lei 13.964/19, que alterou o Código de Processo Penal (CPP). Cabe mencionar que este é um fenômeno que pode atingir milhares de processos penais e, conseqüentemente, impactar as vidas de indivíduos processados criminalmente.

A cadeia de custódia<sup>3</sup> está intimamente ligada à prova material. Ela registra a trajetória do vestígio, que vai desde o reconhecimento até o seu descarte. É, portanto, um dos meios de se obter a garantia fundamental prevista no Art. 5, inciso LVI da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ou seja, a garantia de que não serão admitidas provas materiais obtidas por meios ilícitos no processo.

A respeito do tema, algumas reflexões serão desenvolvidas por meio de estudo bibliográfico, análise dos casos de repercussão que tenham pertinência com o tema abordado, decisões que envolvam o assunto cadeia de custódia e, por fim, análise de dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) referente às anulações de processos por quebra da cadeia de custódia.

No segundo tópico, será apresentado um recorte legislativo abordando temas relacionados à cadeia de custódia. Será conduzido um estudo sobre a evolução da prova material até a recente mudança, visando traçar o percurso do desenvolvimento das garantias do contraditório e da ampla defesa no que se refere à prova material.

No terceiro tópico, será verificada a adequação das Unidades de Polícia Científica e dos Institutos Gerais de Perícia às mudanças na cadeia de custódia trazidas pela lei 13.964/19, na região Norte do Brasil.

---

3 Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Brasil. **Código de Processo Penal (1832)**. Processo penal, legislação. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227310>. Acesso 10 out 21.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

Por fim, no quarto tópico, serão analisadas as anulações de processos no Estado do Tocantins sob a alegação de quebra da cadeia de custódia. O objetivo deste tópico é verificar se houve um acréscimo no número de anulações de processos com base na quebra da cadeia de custódia no Estado do Tocantins.

## **2 RECORTE LEGISLATIVO SOBRE TEMAS RELACIONADOS ÀS MUDANÇAS NA CADEIA DE CUSTÓDIA.**

De acordo com o CPP, a cadeia de custódia está localizada na categoria de prova material. Ela é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, ou ainda em locais de busca e apreensão, com vistas a rastrear sua posse e manuseio, desde o seu reconhecimento até seu descarte.

Sobre o conjunto de meios de prova, Campos Braz (2017) divide, sob o ponto de vista sistemático, em duas categorias: prova pessoal e prova material. Ele cita que a primeira categoria está compreendida entre os artigos 128 ao 150 do CPP e apresenta os seguintes meios: prova testemunhal; declarações de arguido, do assistente e de partes civis; prova por acareação; prova por reconhecimento e reconstituição do fato. Com relação à prova material, esta categoria se divide em prova pericial e prova documental, compreendida entre os artigos 151 ao 184 do CPP.

A prova material é produzida a partir de vestígios encontrados no local onde ocorreu o crime e nos lugares onde ocorreram a busca e apreensão. Em nosso ordenamento jurídico, em regra, os peritos recolhem os vestígios que possam ter pertinência com o fato ocorrido, utilizando-se de técnicas apropriadas, que garantam a integridade do material recolhido e a transparência dos seus atos realizados.

A Lei 13.964 de 2019 alterou o CPP e descreveu de maneira mais minuciosa a cadeia de custódia dos vestígios<sup>4</sup> que poderão dar origem a uma prova material. Segundo esta lei, a cadeia de custódia pode ser dividida em dez etapas, todas

---

4 Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. **Código de Processo Penal (1832)**. Processo penal, legislação. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227310>. Acesso 10 out 21.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

relacionadas ao vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Essas etapas descritas no CPP podem ser consideradas como o resultado da aplicação de medidas que buscavam garantir um processo mais justo e transparente para os investigados e para a sociedade ao longo de aproximadamente dois séculos.

A busca por um processo mais justo e transparente é resultado de uma evolução histórica que tem como marco no Brasil o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, o qual possuía apenas doze artigos, que tratavam sobre provas no processo penal. Existia uma forte predominância da prova pessoal, pois a prova testemunhal estava presente em dez dos doze artigos.

Somente nove anos mais tarde surgiu uma mudança significativa, por meio do Regulamento Nº 1205, de 31 de janeiro de 1842, que inseriu a possibilidade de se auditar os procedimentos realizados no auto de corpo de delito e a possibilidade de o exame ser realizado por profissionais especializados, como médicos, cirurgiões, boticários.

É possível que a presença desses profissionais na fase de produção de provas para o processo penal tenha contribuído para o tratamento dos vestígios, pois com a utilização de conhecimento científico e de técnicas aplicadas em seus ofícios, eles puderam associar características mais científicas às atividades de produção de provas materiais.

Apesar disso, cabe mencionar que, segundo o regulamento, não havia obrigação de se realizar perícia em crimes que deixavam vestígios materiais, ou seja, ainda que a infração deixasse vestígios, ficava a cargo das autoridades solicitar ou não perícia sobre os vestígios encontrados. Predominava, à época, a utilização das provas pessoais, principalmente, com ênfase na prova testemunhal.

---

5 Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei Nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Regulamentos/R120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm). Acesso 14 nov. 21.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

O pensamento acadêmico aponta que a ausência da realização de exames em vestígios encontrados pode impactar na verdade colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em virtude de cercear uma das possibilidades de o indivíduo provar a sua inocência.

Lima (2017) cita que no processo penal a verdade que se busca não é a verdade material ou substancial, até porque esta é impossível de ser verificada com exatidão. Assim, busca-se uma verdade colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa com a observância das regras processuais penais.

Nesse sentido, Lopes Jr (2016, p. 210) declara que o resultado nem sempre é (e não precisa ser) a verdade, mas sim o resultado do convencimento dos atores do processo penal e da sociedade – construído nos limites do contraditório e do devido processo penal. Logo, é fundamental que todos os elementos de provas julgados pertinentes devem ir para o processo, principalmente, os vestígios materiais encontrados nas infrações.

A obrigatoriedade de se realizar perícia, em crimes que deixavam vestígios materiais, surgiu, de forma expressa, com o CPP de 1941, ou seja, aproximadamente, um século depois do primeiro Código. Apesar disso, as CFs de 1946 e 1947 trouxeram de maneira tímida o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que em seus textos constitucionais, consta apenas a seguinte afirmação: “a instrução será contraditória”.

No entanto, um processo justo não se resume no respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Faz-se necessário proporcionar outras garantias, como a paridade de armas e o princípio da comunhão dos meios de prova ou da aquisição da prova.

Nesse sentido, Reis, Gonçalves (1999) estabelecem que, uma vez produzida, a prova pode socorrer qualquer das partes, independentemente de qual dos litigantes a indicou ou introduziu no processo.

No sentido do aprimoramento das garantias, o texto da CF de 1988 trouxe o princípio do contraditório e da ampla defesa de forma expressa. A inserção deste filtro constitucional passou a direcionar, de maneira mais enfática, o estudo e a interpretação

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

do CPP. Nota-se que, após a CF/88, surgiram novas garantias que conferiram um pouco mais de rigor científico e metodologia ao tratamento do vestígio.

Efetivamente, é reconhecido que o processo penal e tudo o que ele compreende, como o contraditório e a ampla defesa, o princípio da comunhão dos meios de prova, o rigoroso cumprimento da cadeia de custódia e a admissão de assistentes técnicos deve ser norteado pelo princípio da desconfiança e da igualdade.

Embora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010) declare que os atos do funcionário público gozem do atributo de presunção de veracidade, isso não significa que eles não devam ser auditados, ainda que em momento posterior ao ato.

Diante da necessidade de tornar o contraditório e ampla defesa mais equilibrado e, também, com base no princípio da comunhão dos meios de prova, da desconfiança e da transparência, surgiram em nosso ordenamento jurídico os assistentes técnicos através da Lei 11.690, de 2008.

A figura dos assistentes técnicos foi amplamente disseminada em 2008, em razão do caso “Isabella Nardoni”<sup>6</sup>. Este caso de grande repercussão contou com o trabalho de assistentes técnicos que buscaram refutar os procedimentos realizados e a prova pericial, principalmente, quanto à quebra da cadeia de custódia.

Naquele caso, o questionamento que se abateu sobre a quebra da cadeia de custódia ocorreu no momento em que os acusados alegaram que não tiveram suas amostras de sangue coletadas para análise, tendo em vista que não estavam acompanhadas do termo de consentimento dos investigados, não havendo, portanto, documento que afirmasse inequivocamente que as amostras de sangue haviam sido coletadas formalmente.

Pode-se afirmar que a evolução do processo penal e a necessidade de se buscar a justiça transparente fez com que a cadeia de custódia se tornasse sinônimo de “qualidade” no serviço pericial, imposta pelo atual conceito de gestão pública eficiente (BALDASSO, 2016). A quebra da cadeia de custódia passou a ser considerada

---

<sup>6</sup> Defesa do casal Nardoni apresenta petição que solicita novo laudo de DNA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/84209/defesa-do-casal-nardoni-apresenta-peticao-que-solicita-novo-laudo-de-dna>. Acesso 11 out. 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

impedimento ao exercício pleno do direito de defesa, o que coloca em risco a confiabilidade da prova, e impõe sua exclusão do processo (PRADO, 2014).

Antes dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia serem incluídos no CPP pela Lei nº 13.964, de 2019, eles foram abordados pela Portaria SENASP Nº 82, de 16 de julho de 2014. Esta portaria estabeleceu as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados muito semelhantes aos conteúdos referentes à cadeia de custódia inseridos no “Pacote Anticrime”<sup>7</sup>

Por se tratar de diretrizes, não era conferida à portaria em questão a mesma força cogente de uma lei, e com isso, os entes da Administração Pública não estavam obrigados a cumpri-las.

Com esta mudança do CPP pela Lei nº 13.964, de 2019, o tema cadeia de custódia passou a estar presente de maneira explícita no ordenamento jurídico, com os procedimentos e cuidados que os agentes de segurança pública deverão ter ao manusear um vestígio, incrementando, desta forma, novos dispositivos no CPP para fortalecer o contraditório e a ampla defesa.

### **3 ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES DE POLÍCIA CIENTÍFICA E DOS INSTITUTOS GERAIS DE PERÍCIA, NA REGIÃO NORTE DO BRASIL, ÀS MUDANÇAS REFERENTES À CADEIA DE CUSTÓDIA TRAZIDAS PELA LEI 13.964/19**

A análise sobre a adequação das Unidades de Polícia Científica e dos Institutos Gerais de Perícia às mudanças na cadeia de custódia trazidas pela Lei 13.964/19, na região Norte do Brasil, se deu por meio de 03 (três) perguntas:

---

7 A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou 17 (dezesete) leis - dentre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais - com profundos reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime\\_Vol\\_I\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf). Acesso em 18 nov. 2021

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

A instituição possui central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e com gestão vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal nos moldes da Lei 13.964/19?

A central de custódia possui serviço de protocolo nos moldes da Lei 13.964/19?

A instituição está identificando as pessoas que tenham acesso ao vestígio armazenado com o registro de data e a hora do acesso?

Neste estudo, serão considerados adequados os Centros de Perícias que responderam positivamente as perguntas descritas ou, em caso de resposta negativa, os que estiverem dentro das exceções descritas no CPP.

Para a realização da análise foi considerado o quantitativo total dos Centros de Perícia, e também, o grupo composto por Setores Técnico-Científicos (Setec) da Polícia Federal (PF) vinculados à União, que são responsáveis pela perícia em âmbito federal, mas estão localizados nos referidos estados, e pelo grupo composto pelos Centros de Perícias Estaduais.

Sendo assim, dos (14) quatorze Centros de Perícias Oficiais presentes na Região Norte, incluindo âmbito Federal e Estadual, apenas (10) dez responderam dentro do prazo de finalização do presente artigo, ou seja, aproximadamente 71,5% dos Estados entrevistados apresentaram respostas que puderam subsidiar este trabalho.

Dentre os (10) dez Centros de Perícias que responderam, (08) oito ou, aproximadamente, 80% podem ser considerados adequados aos padrões instituídos pela Lei 13.964/19, conforme as três perguntas utilizadas para verificar a conformidade.

Ao analisar a adequação apenas dos Centros de Perícias vinculados à União, é possível concluir que 100% dos Centros de Perícias Federais localizados na Região Norte estão em conformidade com as determinações legais avaliadas. Contudo, ao se analisar apenas os (03) três Centros de Perícias vinculados aos Estados e que emitiram a resposta a tempo, observou-se que 33,3% está de acordo com as mudanças trazidas pela Lei 13.964/19 e 66,7% não se adequaram às mudanças.

Apesar de 33,3% dos Centros de Perícias Estaduais terem sido considerados de acordo com as mudanças trazidas pela Lei 13.964/19 é necessário cautela. Pois, esses números podem não refletir a realidade no âmbito estadual, visto que os Centros de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

Perícias Estaduais que responderam às perguntas correspondem a aproximadamente 43% do total de estados da região norte.

No âmbito Federal, os Setecs da PF já se adequaram às mudanças e possuem central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios. Eles apresentam gestão vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal, com o serviço de protocolo nos moldes da Lei 13.964/19, assim como identificam as pessoas que tenham acesso ao vestígio armazenado com o registro de data e a hora do acesso.

Cabe ressaltar que, sem prejuízo da autonomia técnico-científica, os setores responsáveis pela perícia da PF no âmbito dos Estados da Região Norte são interligados ao órgão central denominado Instituto Nacional de Criminalística (INC), o qual tem acesso a todos os registros realizados.

No âmbito Estadual, dos setes Estados que compõem a Região Norte, apenas os Estados do Acre, do Amapá e de Roraima responderam tempestivamente. Os demais estados solicitaram prorrogação do prazo de resposta, contudo, não houve retorno até a publicação deste artigo. Desse modo, a apuração da conformidade com a Lei 13.964/19 dos demais estados, a saber, Amazonas, Pará, Rondônia e Tocantins, poderá ser avaliada em outra oportunidade.

Dentre os Estados que responderam, verificou-se que o Estado do Amapá possui uma central de custódia que está dividida em três ambientes. Apesar disso, o CPP prevê essa possibilidade, desde que atenda ao parágrafo único do Art. 158-F, o qual informa que, caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

O Centro de Perícia do Estado do Acre informou que ainda não ocorreu a adequação daquele centro de perícia em relação às perguntas formuladas, mas que se encontra em tratativas de adequação.

A Polícia Técnica Científica do Estado de Roraima informou que não atende a todos os requisitos constantes na lei. A central de custódia destinada à guarda e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

controle dos vestígios, com gestão vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal, atende somente ao Instituto de Criminalística e comporta apenas pequenos e microvestígios.

A principal dificuldade apontada pelo Centro de Perícia de Roraima é a necessidade de recursos financeiros para implementação das exigências contidas no CPP, decorrentes das alterações trazidas pela Lei 13.964/19.

#### 4 ANULAÇÃO DE PROCESSOS NO ESTADO DO TOCANTINS SOB A ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Em virtude das recentes alterações na cadeia de custódia, foram realizadas consultas junto à Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com o objetivo de se identificar a quantidade de processos anulados no Estado do Tocantins sob a alegação de quebra da cadeia de custódia, nos anos de 2015 a 2021, assim como a quantidade de processos em que algumas das partes pediram a anulação sob a alegação de quebra da cadeia de custódia, nos anos de 2015 a 2021, no Estado do Tocantins.

A ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informou que não existia parametrização para o tema e, dessa forma, utilizou-se a parametrização que possuía a classificação "Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Anulação de sentença/acórdão" ou "Julgamento anulado" para identificar se ocorreu incremento no número de processos julgados com essa classificação.

**Quadro 1**– Quantidade de processos cadastrados na competência criminal com o movimento de trânsito em julgado e quantidade de processos classificados com “Julgamento - Sem Resolução de Mérito - anulação de sentença / acórdão”:

Ano	A: Quantidade de processos cadastrados na competência criminal com o movimento de trânsito em julgado	B: “Julgamento—Sem Resolução de Mérito—Anulação de sentença / acórdão”	%(B/A)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

2015	7.843	Sem registro	
2016	12.813	Sem registro	
2017	14.558	Sem registro	
2018	16.708	35	0,21%
2019	18.601	25	0,13%
2020	12.207	5	0,04%
2021	12913	3	0,02%

Fonte: COGES/TJTO

Os dados enviados foram referentes aos anos de 2018 a 2021, e observou-se um total de 68 (sessenta e oito) processos com “Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Anulação de sentença / acórdão” ou “Julgamento anulado”, sendo que 35 (trinta e cinco) é referente ao ano de 2018, 25 (vinte e cinco) é referente ao ano de 2019, 5 (cinco) é referente ao ano de 2020 e 3 (três) processos é referente ao ano de 2021.

Tendo como parâmetro a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019, observou-se que mesmo antes da entrada em vigor, os processos criminais classificados como “Julgamento - Sem Resolução de Mérito - anulação de sentença / acórdão” possuem um quantitativo numérico baixo, quando comparado com o número total de processos transitados em julgado.

Havia a suspeita ou a hipótese de que, com o surgimento da lei exigindo maiores cuidados com a cadeia de custódia, os casos de anulação de processos aumentariam, principalmente, em virtude do aumento de pedidos referentes à quebra da cadeia de custódia. Contudo, o que se observou foi uma redução abrupta nos julgamentos sem resolução do mérito ou nos julgamentos anulados.

Apesar dos dados apresentados, não é prudente tirar conclusões precipitadas sobre as informações produzidas sobre eles, pois entre os anos de 2020 e 2021, existe a hipótese da pandemia da COVID – 19 ter impactado diversos setores da sociedade, inclusive os serviços públicos mencionados.

Ademais, os processos criminais podem ser estender por anos, e o pedido de anulação com base na quebra da cadeia de custódia pode ser suscitado em todas as instâncias judiciais, sob a alegação de estar se infringindo uma garantia constitucional.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

Apesar disso, existe a possibilidade de que até o momento a alteração do Código de Processo Penal referente à cadeia de custódia não tenha proporcionado uma ampliação no número de processos com “Julgamento - sem Resolução de Mérito - anulação de sentença / acórdão” ou “Julgamento anulado” no Estado do Tocantins.

## **5 DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS CABÍVEIS EM SITUAÇÕES DE NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA LEI 13.964/19.**

Os vestígios podem ser coletados no local de crime ou no local de busca e apreensão. O Código de Processo Penal, no Art. 158-C, informa que os vestígios serão recolhidos preferencialmente pelos Peritos oficiais criminais nos locais de crimes. Já em locais onde ocorrem a busca e apreensão, nem sempre os peritos oficiais estão presentes, situação na qual os vestígios podem ser recolhidos por outros policiais.

Os cuidados com a cadeia de custódia são indispensáveis à garantia do contraditório e da ampla defesa. Com a Lei 13.964 de 2019, o ordenamento jurídico brasileiro passou a apresentar etapas bem definidas que devem ser seguidas para garantir o contraditório e a ampla defesa de forma mais justa.

Para a análise dos desdobramentos, sem a intenção de esgotar o tema, mas de apenas trazer alguns exemplos visando à elucidação, foram selecionados quatro casos para avaliação de como tem se comportado o Poder Judiciário frente aos pedidos de anulação com base na quebra da cadeia de custódia.

Em 2019, antes do advento da Lei 13.964/19, a defesa do ex-deputado federal Geddel Vieira Lima questionou a integridade da cadeia de custódia no momento da apreensão realizada pela Polícia Federal, que encontrou mais de R\$ 51 milhões em espécie em um apartamento em Salvador (BA). Na ocasião, a defesa alegou quebra da cadeia de custódia do material periciado e que a perícia teria sido realizada fora dos padrões estabelecidos pela Polícia Federal. 8

---

8 2ª Turma inicia julgamento de ação penal de Geddel e Lúcio Vieira Lima. Superior Tribunal Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/vernociadetalhe.asp?idconteudo=424516>. Acesso em 15 nov 2021

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

Em 06 de maio de 2021, o juiz Ali Mazloun, da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, absolveu<sup>9</sup> um homem acusado de portar moeda falsa, por ter entendido que ocorreu a quebra da cadeia de custódia da prova, pois os policiais não souberam esclarecer como foi realizada a coleta, o acondicionamento do objeto da prova e o transporte das cédulas do local do encontro até o distrito policial.

No caso Wesley dos Santos Almeida<sup>10</sup>, a defesa alegou quebra da cadeia de custódia em virtude da numeração divergente quanto aos laudos de constatação preliminar e toxicológico definitivo. Contudo, o recurso não foi provido com base no princípio - *pas de nullité sans grief*, ou seja, o fato se tratava de uma mera irregularidade e não causava prejuízo ao processo.

Em outubro de 2021, a juíza Ariadne Villela Lopes<sup>11</sup> considerou ilegal a prisão captura de um senhor identificado por Peterson, por inobservância do Art. 158-A, 158-D, §1º e §2º, também do CPP, em razão da quebra da cadeia de custódia da prova, por não ter sido utilizado lacre na embalagem de apreensão, no momento da apreensão da substância ilícita encontrada em poder de Peterson Figueiredo de Barros, a saber: quatro pedras pequenas de erva seca, indicando o comprometimento do pleno exercício do direito do contraditório e a ampla defesa nos termos do Art. 5º, LV da CF.

Embora o caso do ex-deputado federal Geddel Vieira Lima tenha ocorrido antes da alteração da Lei 13.964 de 2019, ele merece destaque, pois o pacote anticrime já se encontrava em tramitação no Congresso Nacional e a defesa fixou a sua tese sobre a quebra da cadeia de custódia na etapa de fixação do vestígio. Além do mais, a Portaria SENASP Nº 82, de 16 de julho de 2014, já estava em vigor e versava sobre a cadeia de custódia.

Dentre os casos apresentados, é possível notar que a alegação da quebra da cadeia de custódia foi admitida em dois casos, e fundamentada sob o argumento de

9 Ação 5006423-49.2020.4.03.6181 - Disponível em :<https://www.conjur.com.br/dl/quebra-cadeia-custodia-juiz-absolve.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021

10 Processo 0027179-28.2020.8.13.0079 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Inteiro teor - Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858419210/271792820208130079-mg/inteiro-teor-858419268>. Acesso em 15 nov. 2021

11 Processo 0244055-15.2021.8.19.0001 – Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/ausencia-lacre-apreensao-gera-quebra-cadeia-custodia>. Acesso em 15 nov. 2021

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

falhas no registro da fixação e do acondicionamento do vestígio. Nesses casos, os magistrados que julgaram o processo consideraram que a cadeia de custódia não poderia ter sido violada em suas etapas, pois constituem item essencial para a defesa dos indivíduos.

Nos outros dois casos, notou-se certa relativização em relação à avaliação da quebra da cadeia de custódia, pois as autoridades do Poder Judiciário analisaram o conjunto dos fatos para decidir se houve ou não prejuízo para o processo e, por fim, decidiram que não havia motivos para anular todo o processo.

A respeito da quebra da cadeia de custódia, nota-se que os autores se posicionam a favor da anulação da prova por ocasião da quebra da cadeia de custódia. Oliveira (2020), por exemplo, declara que existindo a quebra da cadeia de custódia, a prova perde toda a sua eficácia legal, sob pena de nulidade absoluta desta, e a evidência não deverá ser admitida como prova.

No mesmo sentido, Lopes Jr (2020) cita que a consequência da quebra da cadeia de custódia, sem dúvida, deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física da prova e de outras derivadas.

A respeito da quebra da cadeia de custódia, Souza (2020) declara que a legalidade da prova não pode ser admitida em um processo penal em desconformidade com os preceitos constitucionais e convencionais, sob pena de total deslegitimação da sanção penal imposta.

Com base no que foi apresentado, em virtude das alterações recentes no Código de Processo Penal, é possível prever uma alteração no equilíbrio do sistema judicial. A alteração do equilíbrio é comum em sistemas que são alterados a partir de um novo elemento.

É possível inferir que os policiais e os responsáveis por realizarem as perícias serão mais cobrados com relação aos vestígios recolhidos e em virtude da cobrança, tornar-se-ão mais cuidadosos. O grau de cuidado com os vestígios pode ser maior ou menor, conforme a cobrança.

Mesmo com todo o cuidado dispensado, é possível inferir que o número de pedidos de anulações por quebra da cadeia de custódia será incrementado, pois a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

defesa será mais exigente ao avaliar o cumprimento dos preceitos da cadeia de custódia e buscará elementos para exercer o contraditório e a ampla defesa de seus clientes.

Cabe destacar que os policiais que tiverem contato com o vestígio devem executar, no mínimo, todas as cinco primeiras etapas da cadeia de custódia (reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento) até o recebimento do vestígio por outro policial. Logo, a defesa terá cinco fases para avaliar o cumprimento das exigências legais.

Outro desdobramento interessante pode ser a responsabilização dos servidores públicos que tiveram contato com o vestígio e não obedeceram às novas regras de tratamento dos vestígios impostas pelo Código de Processo Penal. Apesar de não existir tipificação criminal por quebra da cadeia de custódia sem dolo, nada impede que o servidor responda administrativamente e civilmente.

Essas mudanças proporcionam à defesa mais uma possibilidade de anulação completa do processo, sob a alegação que o defendido teve o seu direito de defesa tolhido com a quebra da cadeia de custódia. Com isso, é provável que a defesa requeira que o processo seja anulado utilizando-se de argumentos relacionados à cadeia de custódia dos indícios apresentados pela acusação.

A acusação, representada pelo Ministério Público, na maioria dos casos, deverá opinar no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não trouxe grandes prejuízos ao processo, e que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, a menos que haja uma quebra da cadeia de custódia de forma grosseira e que não possa ser sustentada no processo.

Sabe-se que o Código de Processo Penal afirma no Art. 182 que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Logo, existe a possibilidade que o juiz considere o laudo ou não, de forma fundamentada, mesmo com a quebra da cadeia de custódia ou, ainda, que não anule o caso e considere outros meios de provas.

Dessa forma, é possível inferir que o rigor na implementação das alterações da cadeia de custódia no Código de Processo Penal está na mão dos magistrados. Caso

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

os magistrados sejam severos em não tolerar quebra na cadeia de custódia, de início, poderá ser verificado um grande número de processos anulados, contudo, o sistema buscará o equilíbrio e os órgãos responsáveis pela manutenção da cadeia de custódia poderão reagir, a fim de serem mais criteriosos no intuito de não proporcionar nulidades.

Sendo assim, a quebra da cadeia de custódia dos vestígios encontrados nos locais de crimes ou nos locais de buscas e apreensão terão como desdobramentos processuais cabíveis o desentranhamento do vestígio do processo ou a anulação de todo o processo em virtude da quebra da cadeia de custódia.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível que as mudanças trazidas pela Lei 13.964/19 quanto à cadeia de custódia fazem parte de um processo evolutivo do Código de Processo Penal. É possível notar que se trata do incremento do instrumento que tem por finalidade proporcionar um processo mais justo e transparente para todos os envolvidos.

Assim, observou-se que a sociedade brasileira, nos processos criminais, deixou de fundamentar as acusações criminais apenas com base nos testemunhos de indivíduos, ou seja, na prova testemunhal, para se valer de acusações fundamentadas na prova material, elaborada a partir de vestígios, que possuem o registro histórico que vai desde o reconhecimento até o seu descarte.

Embora os Setores Técnicos Científicos da Polícia Federal localizados na Região Norte do Brasil, responsáveis pelas centrais de custódia da Polícia Federal, já tenham se adequado às alterações na cadeia de custódia trazidas pela Lei 13.964/19, constatou-se que, apesar de decorridos quase dois anos, ainda não existem informações concretas sobre a adequação dos Centros de Perícias Estaduais da região Norte.

Conforme foi exposto, até a finalização deste artigo, no âmbito dos Centros de Perícias Estaduais, apenas a Polícia Científica do Amapá, do Acre e de Roraima

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

informaram sobre a adequação às alterações na cadeia de custódia trazidas pela Lei 13.964/19.

Em relação aos processos anulados no âmbito do Estado do Tocantins, verificou-se que não aumentaram com o incremento das exigências no manuseio dos vestígios. Além disso, observou-se uma redução nos julgamentos sem resolução do mérito ou nos julgamentos anulados. Mas, não é razoável tirar conclusões neste período, pois a pandemia do COVID -19 trouxe algumas mudanças no funcionamento dos Tribunais e tal fato pode ter interferido nos resultados.

No que diz respeito aos desdobramentos processuais cabíveis em situações de não cumprimento dos termos da Lei 13.964/19 referentes à cadeia de custódia, levantou-se, a partir do método indutivo, que a quebra da cadeia de custódia dos vestígios encontrados nos locais de crimes ou nos locais de buscas e apreensão poderão ter como desdobramentos processuais cabíveis o desentranhamento do vestígio do processo, o que não acarretaria necessariamente na anulação do processo em virtude da quebra da cadeia de custódia.

Assim, a aplicação da medida, seja o desentranhamento do vestígio do processo ou a anulação de todo o processo em virtude da quebra da cadeia de custódia, vai depender da análise do caso concreto, assim como dos magistrados responsáveis pelos casos e das orientações dos Tribunais Superiores.

Por fim, cabe registrar que alterações nas legislações somente impactarão a sociedade se forem exigidas e cumpridas. Os atos praticados pelos agentes públicos devem buscar ao máximo o cumprimento fiel do arcabouço legal, sob pena da legislação ser considerada inócua, sem real efetividade como tantas outras já existentes no ordenamento jurídico vigente.

## REFERÊNCIAS

AMORIN, Felipe. **Geddel contesta digital em caso dos R\$ 51 milhões e julgamento é suspenso.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/24/geddel-contesta-digital-em-caso-dos-r-51-milhoes-e-julgamento-e-suspenso.htm>. Acesso em 05 nov. 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

BALDASSO, Joseli Pérez - **Balística Forense - Aspectos técnicos e jurídicos**. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c71cdd1a6ee7f59e3d080c1b1de01b13.pdf>. Acesso em 11 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

Brasil. **Código de Processo Penal (1832)**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227310>. Acesso 10 out. 21.

BRASIL.

**Decreto lei nº3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.html). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Regulamento nº 120**, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei Nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Regulamentos/R120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm). Acesso 14 nov. 21.

CAMPOS BRAZ, José Alberto – **Evolução Histórica da Prova em Processo Penal do Pensamento Mágico à Razão – A Investigação do Crime Organizado no Estado de Direito**. Universidade de Lisboa, 2017.

Revista **Consultor Jurídico**. Ação Penal - Procedimento Ordinário (283) Nº5006423-49.2020.4.03.6181 /7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/quebra-cadeia-custodia-juiz-absolve.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Revista **Consultor Jurídico**. Processo 0244055-15.2021.8.19.0001 – Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/ausencia-lacre-apreensao-gera-quebra-cadeia-custodia>. Acesso em 15 nov. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.(p. 198)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p502-520>

DUARTE, Cássio. **Ausência de lacre em droga apreendida gera quebra da cadeia de custódia**. Disponível em: <https://cassiomil.jusbrasil.com.br/noticias/1300327677/ausencia-de-lacre-em-droga-apreendida-gera-quebra-da-cadeia-de-custodia>. Acesso 07 nov 21.

Revista **Jusbrasil**. Processo 0027179-28.2020.8.13.0079 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Inteiro teor - Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858419210/271792820208130079-mg/inteiro-teor-858419268>. Acesso em 15 nov. 2021.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020.

OLIVEIRA, Márcio Neiva. **Cadeia de Custódia das Provas no processo Penal**. Disponível: <https://marcinhonet1985.jusbrasil.com.br/artigos/864126830/cadeia-de-custodia-das-provas-no-processo-penal>. Acesso em 07 nov. 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal : Parte Geral**. 2ª ed. SÃO PAULO: Saraiva, 1999.

Revista **Migalhas**. Defesa do casal Nardoni apresenta petição que solicita novo laudo de DNA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/84209/defesa-do-casal-nardoni-apresenta-peticao-que-solicita-novo-laudo-de-dna>. Acesso 11 out. 2021.

SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação**. 2019, 18 f. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>. Acesso em: 31 nov. 2020.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. **Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime. Pacote Anticrime**. Organizadores: Eduardo Cambi, Dani Sales Silva, Fernando Marinela. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, pp. 169-186. v. 1. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime\\_Vol\\_I\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma inicia julgamento de ação penal de Geddel e Lúcio Vieira Lima. Superior Tribunal Federal. Brasília, DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/vernociadetalle.asp?idconteudo=424516>. Acesso em 15 nov 2021.